

AS (DIS)FUNÇÕES DA PENA E O ABOLICIONISMO PENAL DE THOMAS MATHIESEN

THE (DYS)FUNCTIONS OF PUNISHMENT AND THOMAS MATHIESEN'S PENAL ABOLITIONISM

*Marianna Salvão Felipetto*¹
Universidade de Coimbra

70

RESUMO

O sistema penal articula três eixos fundamentais: Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. Os dois primeiros estabelecem normas e formas jurídicas, enquanto a Criminologia, de caráter interdisciplinar, atua como instância crítica e explicativa do fenômeno criminal. Claus Roxin a define como “ciência da realidade”, por se ocupar do delito, da reação social e dos mecanismos de controle. Ao longo de sua evolução, a Criminologia analisou crime, criminoso e processos de criminalização, influenciando políticas criminais e tensionando conceitos como pena e execução. A definição das funções da pena torna-se campo privilegiado de crítica, revelando contradições entre objetivos declarados e resultados práticos. O trabalho organiza-se em duas partes: a primeira examina teorias retributivas e preventivas da pena; a segunda aborda a Criminologia Crítica e o abolicionismo penal de Thomas Mathiesen, que denuncia a irracionalidade da prisão. Essa articulação permite confrontar discurso jurídico e realidade, apontando limites e possíveis alternativas ao modelo vigente.

Palavras-Chave: Sistema penal; abolicionismo penal; Thomas Mathiesen.

ABSTRACT

The penal system is structured around three key axes: Criminal Law, Criminal Procedure, and Criminology. The first two define the normative and formal legal framework, while Criminology, with its interdisciplinary nature, serves as a critical and explanatory instance of crime. Claus Roxin describes it as a “science of reality,” since it focuses on crime, social reaction, and mechanisms of control. Over time, Criminology has analyzed crime, offenders, and criminalization processes, influencing criminal policies and challenging concepts such as punishment and its execution. The definition and functions of punishment thus become a privileged field of critique, exposing contradictions between declared aims and practical outcomes. This work is divided into two parts: the first examines retributive and preventive theories of punishment; the second explores Critical Criminology and penal abolitionism, particularly Thomas Mathiesen’s critique of imprisonment. This articulation confronts legal discourse with reality, highlighting limits and suggesting possible alternatives to the current penal model.

Keywords: Criminal justice system; penal abolitionism; Thomas Mathiesen

¹ Mestre e Doutoranda em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra, Investigadora Colaboradora no Instituto Jurídico da Universidade de Coimbra, Professora de pós-graduação da PUCPR, Advogada e Relatora nas Comissões de Defesa de Direitos Humanos e de Advocacia Criminal, ambas da OAB/PR.

INTRODUÇÃO

O sistema penal pode ser compreendido a partir da articulação de três eixos fundamentais: o Direito Penal, o Processo Penal e a Criminologia. Enquanto os dois primeiros se estruturam sob bases normativas e formais, estabelecendo os contornos jurídicos de funcionamento do sistema, a Criminologia assume natureza interdisciplinar, operando como instância crítica e explicativa do fenômeno criminal.

Ao longo de sua evolução, a Criminologia dedicou-se à análise do crime, do criminoso e dos processos de criminalização, influenciando de maneira decisiva a formulação das políticas criminais e, por conseguinte, a própria configuração do sistema penal. Nesse sentido, Claus Roxin a define como “ciência da realidade”, na medida em que se ocupa do saber empírico relativo ao delito, à reação social e aos mecanismos de controle².

Dessa inter-relação decorre que os conceitos de Direito Penal, sua execução e seu processo são continuamente tensionados pelas construções criminológicas. A definição da pena - e, sobretudo, de suas funções - não escapa a esse movimento, revelando-se campo privilegiado de incidência da crítica criminológica.

A partir dessas premissas, o presente trabalho estrutura-se em duas partes complementares. A primeira dedica-se à análise das funções declaradas da pena no âmbito do Direito Penal, com enfoque nas teorias retributivas e preventivas. A segunda desloca o olhar para a Criminologia Crítica, com o objetivo de examinar o abolicionismo penal, nomeadamente a partir da obra de Thomas Mathiesen, que sustenta a irracionalidade da prisão.

A articulação entre esses dois planos - normativo e crítico - permitirá problematizar a coerência interna do sistema penal, confrontando suas funções declaradas com sua efetiva (in)capacidade de realizá-las, bem como apontar possíveis caminhos de superação.

1. O DIREITO PENAL E AS TEORIAS DA FUNÇÃO DA PENA

Enquanto ciência, o Direito Penal pode ser analisado a partir de seus fundamentos, princípios orientadores e funções, sendo esta última categoria de especial relevância para o presente estudo.

² ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general**. Tomo I: Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Traducción de la 2ª edición alemana e y notas por Diego-Manuel Luzon Peña, Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997, p. 46.

Conforme assinala Jorge de Figueiredo Dias³, a questão da função do Direito Penal encontra-se intimamente vinculada à pena, uma vez que esta representa a expressão mais intensa do sistema punitivo. Nesse sentido, a finalidade da pena revela o paradigma que orienta o Direito Penal, razão pela qual o tema tem sido objeto de reflexão contínua ao longo da história.

O consenso, entretanto, revela-se difícil de alcançar. As diferentes perspectivas variam de acordo com as matrizes filosóficas, políticas e sociológicas adotadas por cada autor. Ainda assim, o debate é essencial, pois fundamenta - ou coloca em xeque - a própria legitimidade do Direito Penal e da pena como forma de resposta ao fenômeno social da criminalidade.

Dessa forma, a análise das razões e finalidades da pena mostra-se indispensável para determinar tanto a necessidade quanto a forma da punição, em consonância com as funções atribuídas ao Direito Penal. Nesse contexto, Jorge de Figueiredo Dias identifica três grandes correntes teóricas:

- a) as teorias absolutas, de matriz clássica, centradas na retribuição e na expiação;*
- b) as teorias relativas, de orientação moderna, nas quais a pena é concebida como instrumento de prevenção, por meio da intimidação, da ressocialização e da reafirmação da norma;*
- c) as teorias mistas ou unificadoras, que resultam de combinações, em diferentes graus, das duas correntes anteriores.*

Para os fins deste trabalho, interessam sobretudo as duas primeiras, na medida em que estruturantes dos principais discursos legitimadores da pena.

2. TEORIAS RETRIBUTIVAS DA PENA

As teorias retributivas, também denominadas teorias absolutas, concebem a pena como retribuição pelo mal causado, vinculando-se à ideia de imposição de um “mal justo” como forma de compensar o “mal injusto” decorrente do crime.

A denominação “absoluta” decorre do fato de que, para essa corrente, a pena constitui uma exigência de justiça em si mesma, desvinculada de qualquer finalidade externa. Trata-se de uma concepção que não se orienta por efeitos sociais, mas por

³ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**: parte geral. Tomo 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 41.

uma exigência ética que se impõe independentemente das circunstâncias do caso concreto⁴.

Nesse sentido, Pedro Maria Godinho Vaz Patto destaca o pensamento de Immanuel Kant, um dos principais expoentes dessa teoria, para quem a pena representa um imperativo categórico da justiça. A punição, assim, não se justificaria por seus efeitos, mas por sua própria necessidade moral, constituindo exigência anterior a qualquer ordenamento jurídico positivo ou finalidade político-criminal⁵.

Antes mesmo da formulação kantiana, porém, a concepção de retribuição já estava inserida no seio social. Um claro exemplo é o princípio de Talião, presente no Código de Hamurabi, que há mais de 1.700 anos antes de Cristo já evidenciava a ideia de correspondência entre ofensa e punição, influenciando profundamente o pensamento penal ao longo da história⁶.

Séculos mais tarde, na Grécia antiga, a relação entre culpa e castigo também se manifestava, por exemplo, por meio da mitologia grega, com histórias nas quais a violação da ordem implicava punição⁷. Tal lógica se intensificou na Idade Média, sob a influência da Igreja Católica, com a associação entre crime, pecado e expiação. Nesse contexto, o poder punitivo era legitimado como expressão da vontade divina, sendo exercido por representantes de Deus na Terra. Já na modernidade, a ideia de retribuição é reelaborada sob fundamentos filosóficos, especialmente a partir do já referido imperativo categórico de Kant e a ideia da pena como elemento constituinte da Justiça.

Apesar das críticas dirigidas a essa concepção retributivista, não se pode ignorar um dos seus aspectos mais positivos: a imposição de limites à pena, especialmente por meio do princípio da proporcionalidade. Desde o Código de

⁴ ROXIN, Claus. 1997, *op. cit.*, p. 82.

⁵ PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. **Os fins das penas e as práticas judiciárias** – algumas questões, 2001. Disponível em <https://tre.tribunais.org.pt/fileadmin/user_upload/docs/criminal/OS_FINS_DAS_PENAS_PRATICA_JUDICIARIA.pdf>. Acesso em 30 de março de 2026.

⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo, 2004, *op. cit.*, p. 44.

⁷ Como exemplo, o “Suplício de Tântalo”, que durante um jantar dos deuses furtou o néctar e a ambrosia, substâncias que garantiam a imortalidade. Após ingeri-los, Tântalo passou a se considerar um “quase deus” e por isso convidou as demais divindades para um banquete, onde ofereceu-lhes seu filho Pélops como alimento. Deméter, uma das deusas, estava atordoada e acabou comendo o ombro do rapaz, o que deixou os demais deuses furiosos. Como forma de retribuir o mal causado, Tântalo recebeu o castigo eterno de nunca mais conseguir se alimentar. Assim, a água lhe escapava quando tentava bebê-la e os galhos das árvores voavam para longe quando ele tentava alcançar uma fruta. (**Tântalo e seu terrível castigo**. Disponível em <<https://mitologiagrega.net.br/tantalo-e-seu-terrivel-castigo/>> Acesso em 30 de março de 2026).

Hamurabi, com a máxima “olho por olho, dente por dente”, observa-se a tentativa de restringir o excesso punitivo, estabelecendo algum critério mínimo de correspondência entre o mal causado e a sanção aplicada e evitando sanções desproporcionalmente mais gravosas do que o delito em si.

Essa perspectiva, voltada exclusivamente ao passado e à retribuição do dano, revela-se insuficiente no contexto contemporâneo. Conforme sustenta Jorge de Figueiredo Dias, a ideia de expiação constitui meio inadequado e ilegítimo de realização das finalidades da pena, uma vez que um Estado de Direito, democrático, pluralista e laico, não pode assumir a função de sancionar pecados ou vícios⁸, limitando-se a infligir sofrimento sem que haja qualquer tentativa de ressocialização ou restauração da paz jurídica.

3. TEORIAS PREVENTIVAS DA PENA

As teorias preventivas, também denominadas relativas, surgem como superação da lógica retributiva, deslocando o fundamento da pena do passado para o futuro. Nessa perspectiva, a pena passa a ser legitimada por sua utilidade na prevenção de novos delitos.

Trata-se de uma concepção que atribui à pena uma função instrumental no âmbito da política criminal. Conforme observa Anabela Miranda Rodrigues, a pena deixa de ser concebida em sua “pureza majestática” e passa a desempenhar papel concreto na prevenção da criminalidade, seja por meio da ressocialização do infrator, seja pela dissuasão de potenciais agentes⁹.

Parte-se, assim, de um caso concreto para produzir efeitos futuros, buscando evitar a repetição de comportamentos criminosos, tanto pelo próprio indivíduo quanto pela coletividade.

Nesse contexto, Wilfried Bottke destaca a importância de distinguir os efeitos da pena de suas finalidades. Nesse sentido, embora a retribuição do mal causado acabe sendo uma consequência penal, com respeito aos princípios da proporcionalidade e da adequação, não pode ser considerada sua finalidade¹⁰, sob

⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, 2004, *op. cit.*, p. 46.

⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda. **Critério de Escolha das Penas de Substituição no Código Penal Português**. Sep. do número especial do BFD – «*Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*» – 1984, Coimbra: 1988, p. 17.

¹⁰ BOTTKE, Wilfried. **La actual discusión sobre las finalidades de las penas**. In SILVA SÁNCHEZ, JesúsMaría, (Edit.) Política criminal y nuevo Derecho penal. L.H. a Claus Roxin, Barcelona: Bosch, pp. 41-71, p. 47-48.

pena de se admitir que o Estado tenha como objetivo simplesmente a punição, tomada pela lógica da vingança.

3.1. A prevenção geral – positiva e negativa

A prevenção geral dirige-se à coletividade e busca, por meio da pena, produzir efeitos que ultrapassem o caso concreto, projetando-se sobre aqueles que não participaram diretamente da prática delitiva. Trata-se, portanto, de uma função comunicativa da sanção penal, cujo destinatário não é apenas o infrator, mas a sociedade em geral.

Nesse contexto, a prevenção geral positiva tem por objetivo reafirmar a validade da norma jurídica, demonstrando que o bem jurídico afetado pelo crime permanece sob proteção. Parte-se da premissa de que o Direito Penal não se esgota na relação entre autor e vítima, na medida em que tutela bens jurídicos essenciais à convivência social, sendo o delito uma lesão que repercute no corpo social como um todo¹¹.

Dessa forma, diante da ruptura da paz social ocasionada pela prática do crime, a intervenção penal atua como mecanismo de recomposição simbólica da ordem, sinalizando que a norma permanece vigente e eficaz. Conforme observa Hassemer¹², a prevenção geral positiva estabelece uma relação fundamental entre a norma, sua violação e a sanção como instrumento de restabelecimento da ordem normativa, de modo que, na ausência de resposta penal, a norma permaneceria irremediavelmente fragilizada.

Não obstante a consistência teórica dessa construção, sua correspondência empírica revela-se problemática. A centralidade atribuída à sanção como meio de restauração da confiança normativa não se confirma plenamente na realidade contemporânea, marcada por uma expansão significativa do sistema penal - com aumento do encarceramento e do rigor punitivo - paralelamente à persistência, e até intensificação, da sensação de insegurança social. Esse descompasso impõe a necessidade de problematizar a efetividade dessa finalidade da pena, que, ao menos em termos práticos, não parece cumprir integralmente o papel que lhe é atribuído.

¹¹ HASSEMER, Winfried. **¿Por qué y con qué fin se aplican las penas?** (Sentido y fin de la sanción penal). in *Revista de Derecho Penal y Criminología*, 2ª Época, n. 3, 1999, pp. 317-331, p. 323.

¹² HASSEMER, Winfried. **Contra el abolicionismo: acerca del porqué no se debería suprimir el derecho penal**, p. 37. Disponível em <<http://www.cienciaspenales.net/files/2016/07/36hassemer.pdf>>. Acesso em 30 março de 2026.

Por sua vez, a prevenção geral negativa fundamenta-se na lógica da intimidação. Segundo essa perspectiva, a pena funcionaria como fator dissuasório, na medida em que a observação da punição aplicada a determinados comportamentos levaria os demais indivíduos a evitá-los, por receio de sofrer sanção semelhante¹³.

Entretanto, assim como ocorre com a ideia de restauração da paz social, essa vertente também encontra limites empíricos relevantes. A persistência - e, em muitos contextos, o aumento - da criminalidade, mesmo diante de sistemas punitivos cada vez mais severos, evidencia a fragilidade da hipótese de que a ameaça de punição seja suficiente para conter a prática delitiva.

O equívoco central dessa concepção reside na pressuposição de que as condutas humanas são orientadas predominantemente por critérios racionais de cálculo de custo-benefício. Tal perspectiva desconsidera a complexidade dos fatores que influenciam o comportamento humano, especialmente aqueles de natureza social, econômica e histórica. Ao atribuir à pena a função de prevenir novos delitos por meio da intimidação, ignora-se que a criminalidade não pode ser reduzida a uma escolha racional simples, passível de ser evitada pela mera existência de sanção.

Em última análise, se a pena fosse efetivamente capaz de impedir a prática de crimes por meio da ameaça, o problema da criminalidade já teria sido superado há séculos. A persistência do fenômeno criminal, apesar da contínua aplicação de sanções, evidencia os limites dessa construção teórica e reforça a necessidade de uma análise mais aprofundada acerca das reais funções da pena.

3.2. A prevenção especial – positiva e negativa

A prevenção especial, por sua vez, volta-se diretamente ao infrator, tendo como objetivo evitar a reincidência por meio da intervenção penal. Diferentemente da prevenção geral, seu foco não é a coletividade, mas o indivíduo que praticou o delito.

Na sua vertente positiva, a prevenção especial fundamenta-se na ideia de reeducação, reforma e ressocialização. A pena assumiria, assim, a função de preparar o indivíduo para o retorno à vida em sociedade, afastando-o de trajetórias desviantes e promovendo sua adequação às normas sociais vigentes. Em termos teóricos, essa concepção representa a dimensão mais humanizada da sanção penal, ao propor a

¹³ Nesse sentido, a “coação psicológica” de Feuerbach. In BENTHAM, Jeremias. **Teoria das penas legais e tratado dos sofismas políticos**. 1ª.Ed. São Paulo: Edições Cultura, 1943. p.23-24.

reintegração social do sujeito e a construção de perspectivas de vida após o cumprimento da pena.

Todavia, na prática, essa finalidade encontra-se há décadas em evidente crise. Os elevados índices de reincidência, aliados à própria lógica do encarceramento - que se propõe a socializar por meio do isolamento -, evidenciam a fragilidade dessa proposta¹⁴. Soma-se a isso o estigma associado à condição de egresso do sistema prisional¹⁵, que dificulta sobremaneira sua reinserção social, de modo que o fracasso da ressocialização não se limita ao período de execução da pena, mas se projeta para além dele.

Nesse contexto, destacam-se os estudos empíricos de Robert Martinson que, já em 1974, realizou ampla investigação sobre o sistema penitenciário norte-americano¹⁶. Ao percorrer diversas instituições prisionais, buscava responder à pergunta que também intitulava sua pesquisa: “What works?”. A conclusão a que chegou foi contundente: independentemente dos investimentos realizados, das condições estruturais ou da quantidade de presos, nenhuma das estratégias adotadas produzia resultados significativos em termos de ressocialização. Daí a célebre síntese: “Nothing works”. Tal constatação reforça a percepção de que as tentativas de reforma do sistema prisional, ao menos nos moldes tradicionais, revelam-se insuficientes.

Outro ponto crítico dessa forma de legitimação da pena reside no fato de que nem todos os infratores necessitam de ressocialização. Essa inadequação é evidente em casos de crimes culposos ou de menor gravidade, nos quais não há propriamente um “desvio” a ser corrigido. Por outro lado, mesmo em situações de criminalidade mais grave, pode não haver risco concreto de reincidência, especialmente quando as circunstâncias que possibilitaram o delito não tendem a se repetir¹⁷.

Diante disso, Wilfried Bottke reconhece que, embora a ressocialização deva ser considerada um ideal orientador, não pode ser compreendida como um efeito efetivo do sistema penal, dada a sua reduzida incidência, que ocorre muito mais de forma contingente do que como resultado de um funcionamento estruturado¹⁸. Em sentido oposto, o efeito predominante da pena privativa de liberdade parece ser a

¹⁴ BOTTKE, Wilfried. *op. cit.*, p. 55.

¹⁵ ROXIN, Claus. **Problemas Atuais da Política Criminal** in Revista Ibero-Americana de Ciências Penais, ano 2, n. 4, set/dez 2001, pp. 11-18, p. 12.

¹⁶ MARTINSON, Robert. **What works? Questions and answers about prison reform**. Disponível em <<https://gwern.net/doc/sociology/1974-martinson.pdf>>. Acesso em 30 março de 2026.

¹⁷ ROXIN, Claus. 1997, *op. cit.*, p. 89.

¹⁸ BOTTKE, Wilfried. *op. cit.*, p. 56.

dessocialização. Conforme aponta Maurício Dieter, a prisão promove simultaneamente a “desculturação” do indivíduo - ao romper com suas referências sociais anteriores - e sua “aculturação” à lógica própria do cárcere¹⁹.

Por fim, na perspectiva da prevenção especial negativa, a pena assume a função de neutralização do infrator. Conforme leciona Jorge de Figueiredo Dias, essa neutralização pode ocorrer tanto por meio da atemorização - visando dissuadir o indivíduo de futuras práticas delitivas - quanto pela sua segregação, retirando-o do convívio social e, conseqüentemente, impedindo a prática de novos crimes²⁰.

Essa lógica insere-se em uma perspectiva de contenção de riscos, orientada à prevenção da reincidência e à eliminação de perigos futuros. Todavia, tal construção levanta preocupações, na medida em que se aproxima da ideia de um Direito Penal do inimigo, baseado na identificação e no isolamento de sujeitos considerados potencialmente perigosos.

Trata-se de uma expressão do atuarialismo jurídico-penal, que, sob o discurso de eficiência na gestão da criminalidade, legitima práticas de controle seletivo voltadas a determinados grupos sociais previamente estigmatizados. Nesse contexto, a pena deixa de responder a um fato passado para incidir sobre riscos futuros, tensionando os limites do Estado de Direito e colocando em questão os fundamentos de legitimidade da intervenção penal²¹.

4. A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O ABOLICIONISMO DE THOMAS MATHIESEN

Superadas as questões relativas à dogmática penal, impõe-se o deslocamento do olhar para a Criminologia. Embora se tratem de campos científicos distintos e dotados de relativa autonomia, os pontos de interseção entre ambos são numerosos, o que torna particularmente fecunda a análise comparativa entre as construções normativas do Direito Penal e as explicações oferecidas pela Criminologia.

¹⁹ DIETER, Maurício. **Sociedade Black Mirror: Ódio, Vingança e Punição**. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=e9mLWHjwEao>> 48:50 – 49:15, Acesso em 30 de março de 2026.

²⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo, 1999. *op. cit.*, p. 103.

²¹ CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; CARMONA, Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli. **Prevenção especial negativa da pena: o terreno fértil para a implementação e difusão da lógica atuarial no subsistema jurídico-penal** in Revista Brasileira de Políticas Públicas, vol. 8, nº 1, abr/2018, pp. 114-127, p. 119.

Nesse contexto, cumpre destacar que, por ser desenvolvida em grande medida por não-juristas²², a Criminologia não se encontra vinculada ao formalismo conceitual característico da dogmática penal. Os conceitos rígidos e sistematicamente delimitados, tão caros ao Direito Penal, cedem lugar a uma abordagem mais aberta, crítica e interdisciplinar, o que possibilita a construção de raciocínios inovadores e, muitas vezes, profundamente questionadores das bases do sistema punitivo.

5. A ESCOLA CRÍTICA DA CRIMINOLOGIA

De forma absolutamente oposta à Escola Positivista até então existente, desenvolveu-se a Escola Crítica da Criminologia. O nome recebido não é por acaso: em um cenário de transformações políticas e econômicas, as teorias radicais sobre crime e controle social se insurgiram para criticar o objeto e método de estudo até então existentes na Criminologia.

Os estudos criminológicos, até então focados nas causas do crime e no perfil do criminoso²³, passam a refutar as justificações biológicas, psicológicas e ambientais dadas à criminalidade e, por outro lado, questionar a forma como ocorre o processo de criminalização.

O crime deixa, assim, de ser compreendido como um dado natural, passando a ser concebido como uma construção social. Trata-se de uma “realidade construída”, na medida em que consiste em uma qualidade atribuída a determinados comportamentos ou indivíduos pelo sistema de justiça criminal. Tal atribuição decorre de processos seletivos marcados por estereótipos, preconceitos e idiossincrasias, frequentemente associados a indicadores sociais negativos, como pobreza, marginalização e desemprego²⁴.

Nesse movimento, o “criminoso” deixa de ocupar o centro da análise criminológica, que passa a dirigir sua atenção ao funcionamento do sistema penal,

²² Nesse sentido: PELÁEZ, Michelangelo. **Introdução ao estudo da Criminologia**. Coimbra: Coimbra Editora LTDA, 1974, p. 27.

²³ A respeito disso, Alessandro Baratta elenca os dois pressupostos teóricos fundantes das Escolas Positivistas: o primeiro, impunha ao delinquente uma característica de “anormal”, um sujeito diferente do resto da sociedade. O segundo, baseava-se justamente nesta suposta diferença para tentar encontrar as causas e fatores da criminalidade. (BARATTA, Alessandro. **Criminologia e Dogmática Penal. passado e futuro do modelo integral da ciência penal**. 1981, p. 5. Disponível em <<https://www.passeidireto.com/arquivo/21983660/1981-alessandro-baratta---criminologia-e-dogmatica-penal---passado-e-futuro-do-m>>. Acesso em 30 de março de 2026.

²⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Crítica e a Reforma da Legislação Penal**. Apresentação na XIX Conferência Nacional dos Advogados/OAB. Florianópolis, 2005.

aos mecanismos de seleção das condutas criminalizadas e aos interesses subjacentes às escolhas estatais.

As raízes dessa perspectiva encontram-se no chamado *labeling approach*, ou teoria do etiquetamento. Essa corrente introduziu a ideia de que o crime não é uma qualidade intrínseca à conduta, mas sim o resultado de um processo de definição social. Em outras palavras, o comportamento não é criminoso em si mesmo, mas torna-se criminoso a partir do momento em que é assim rotulado pelo ordenamento jurídico.

A partir dessa base, os criminólogos da vertente radical - posteriormente identificados como expoentes da Escola Crítica²⁵ - aprofundaram a análise, passando a questionar não apenas os mecanismos de rotulação, mas também a própria estrutura social e as relações de poder que sustentam o processo de criminalização.

Fortemente influenciada pelo pensamento marxista, a criminologia crítica radical passa a interpretar o crime e o sistema penal a partir das categorias de desigualdade social e luta de classes. Nesse sentido, a criminalidade é compreendida como fenômeno intrinsecamente ligado à estrutura do capitalismo.

Paradoxalmente, embora se valham de diversos pressupostos do *labeling approach*, os autores radicais são alguns dos principais críticos da teoria, pois entendem haver uma falha intransponível, consistente na “romantização” dos problemas estruturais. Nesse sentido, a teoria do etiquetamento teria conseguido explicar *quais são* as instâncias formais de controle e *como* elas *atuam*, mas teria deixado de lado a questão mais importante: o *porquê* da atuação ocorrer exatamente do jeito que ocorre²⁶. Segundo os radicais, ao negligenciarem as críticas quanto à estrutura social, política e econômica, os autores do *labeling* acabaram por colaborar com a manutenção do sistema tradicional vigente, sustentando a divisão de classes, a opressão do proletariado e a perpetuação do fascismo penal existente dentro do capitalismo.

²⁵ Taylor, Walton e Young, na obra *The New Criminology: For a Social Theory of Deviance*, de 1973, apresentaram “uma crítica interna das teorias do crime, desvio e controle social, desde as concepções clássicas, passando pelos positivismo biológicos e sociológicos, as contribuições fenomenológicas e interacionistas e, finalmente, as teorias conflituais, destacando, nas conclusões, os estágios analíticos da *criação* e da *aplicação* da norma criminal: as origens do comportamento desviante (estruturais e imediatas), o comportamento desviante concreto e as origens da reação social (imediatas e estruturais)”. In SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 3ª, Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008, p. 5.

²⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 339.

Assim, com base nos ideais de Karl Marx, os Críticos passam a visualizar o crime como uma consequência da luta de classes, pela qual a classe dominante, com o argumento da manutenção da ordem e sob o manto da legalidade, consegue perpetuar o seu poder e manter o proletariado sob seu controle.

Os dados empíricos corroboravam essa leitura, na medida em que evidenciavam a concentração da população carcerária entre os segmentos mais pobres e marginalizados da sociedade. Ademais, essa seletividade podia ser observada já no plano normativo, especialmente na forma como o Direito Penal historicamente privilegiou a proteção da propriedade, em detrimento de outros bens jurídicos, inclusive a vida.

Para a criminologia crítica, portanto, o sistema penal não apenas falha em combater injustiças, mas contribui ativamente para sua reprodução. A seleção das condutas criminalizadas determina, em grande medida, quem serão os sujeitos do Direito Penal, permitindo que os detentores do poder definam os destinatários da repressão.

Mais do que isso, ao direcionar o controle penal sobre determinados grupos sociais, o sistema contribui para a fragmentação das classes subalternas, desviando o foco de possíveis conflitos estruturais e impedindo a formação de consciência crítica voltada à contestação das relações de dominação²⁷.

Nesse contexto, a década de 1970 representa um marco importante, com o surgimento de novas vertentes no interior da criminologia crítica, que passam a compor o campo da chamada esquerda criminológica contemporânea: o realismo de esquerda, o minimalismo penal e o abolicionismo penal.

De forma breve (e por não ser exatamente o foco do presente trabalho), refere-se que o realismo de esquerda surge como reação tanto ao realismo de direita - associado a políticas como a “tolerância zero” e a teoria das *broken windows* - quanto ao que considera um excesso de idealização por parte de determinados setores da esquerda. Para essa corrente, o crime não pode ser reduzido a uma mera construção jurídica, devendo ser reconhecido como problema social concreto, que demanda respostas efetivas.

O minimalismo penal, por sua vez, mantém a inspiração marxista, mas propõe a redução drástica do Direito Penal, defendendo sua utilização apenas em situações

²⁷ *Ibidem*, p. 349.

estritamente necessárias. Nessa perspectiva, a pena e o cárcere devem ser excepcionais, reservados a hipóteses em que os custos da não intervenção sejam superiores aos danos causados pelo próprio sistema penal²⁸.

Por fim, os abolicionistas representam a parcela ortodoxa do pensamento marxista, que entende o crime como expressão clara e indubitável do capitalismo, que visa a manutenção do poder da classe dominante sobre o proletariado²⁹. São chamados de idealistas de esquerda e decorrem diretamente da linha de raciocínio criada na década de 70 pela Escola Crítica. Para a corrente abolicionista, da pena e do Direito Penal não decorrem benefícios, sendo irracional a tentativa de fazer com que o Sistema funcione, já que desde o princípio ele foi criado e estruturado não para “funcionar”, mas sim para cumprir com os interesses daqueles que definem o crime como tal³⁰.

6. A IRRACIONALIDADE DA PRISÃO E O ABOLICIONISMO PENAL DE THOMAS MATHIESEN

A compreensão do fenômeno carcerário revela-se particularmente desafiadora. Para aqueles que não vivenciam diretamente a realidade prisional, o cárcere tende a permanecer como uma abstração distante, frequentemente reduzida a uma resposta automática ao crime.

²⁸ E mesmo aquele que “deseja e profetiza um longo futuro para o direito penal terá de admitir que a justiça criminal é um *mal* talvez necessário, e por isso, se deva promover, mas que continua sendo um mal. Ela submete numerosos cidadãos, nem sempre culpados, a medidas persecutórias extremamente graves do ponto de vista social e psíquico. Ela estigmatiza o condenado e o leva à desclassificação e à exclusão social, consequências que não podem ser desejadas num Estado social de direito, que tem por fim a integração e a redução de discriminações. Seria portanto melhor se os benefícios que se imputam ao direito penal pudessem ser obtidos de modo socialmente menos oneroso, dever-se-ia, assim, enxergar o direito penal como uma instituição necessária em sociedades menos desenvolvidas, fundamentada e historicamente, mas que é preciso superar. Ele teria um longo passado, porém não mais um grande futuro”. ROXIN, Claus. **Tem futuro o Direito Penal?** in Revista dos Tribunais, ano 90, vol. 790, agosto de 2001, pp. 459-474, p. 460.

²⁹ Nesse sentido, “a cada modo de produção correspondem formas de punição adequadas para sua produção e desenvolvimento”. DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: a Criminologia do fim da história**. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 17.

³⁰ A respeito disso, Louk Hulsman questiona: “¿Por qué el hecho de ser homosexual, de drogarse o de ser bígamo es punible en determinados países y no en otros? ¿Por qué conductas que fueron punibles en el pasado, como la blasfemia, la brujería, la tentativa de suicidio, etc., no lo son ya? Las ciencias criminales han puesto en evidencia la relatividad del concepto de infracción, el cual varía en el tiempo y el espacio, de modo que lo “delictivo” en un contexto se considera aceptable en otro. Según que uno haya nacido en tal lugar y no en otro, o en tal época y no en otra, se es o no merecedor de encarcelamiento por lo que uno hace o es”. HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Sistema Penal y Seguridad Ciudadana: hacia una alternativa**. Barcelona: Editorial Ariel, 1984

Louk Hulsman, um dos principais representantes do abolicionismo penal, propõe um exercício de empatia: imaginar-se no interior do sistema prisional³¹. Tal esforço é fundamental, pois, para aqueles que não se percebem como potenciais destinatários do Direito Penal, o cárcere dificilmente se apresenta como objeto de preocupação, tornando o debate aparentemente irrelevante.

Entretanto, na medida em que se reconhece a possibilidade de ser, direta ou indiretamente, atingido pelo sistema penal, a discussão adquire nova dimensão e passa a revelar sua centralidade. É nesse contexto que as correntes abolicionistas ganham força, impulsionadas pelo crescente questionamento acerca da legitimidade e da racionalidade do cárcere.

6.1. *A história e pensamento de thomas mathiesen*

Thomas Mathiesen, sociólogo norueguês nascido em 1933, na cidade de Oslo, desenvolveu sua trajetória acadêmica entre a Europa e os Estados Unidos. Após seus estudos no exterior, retornou à Noruega, onde fundou um pequeno instituto de Sociologia, com alguns poucos alunos e apenas um professor.

Sua aproximação com o sistema prisional ocorreu de forma empírica, a partir de uma pesquisa de larga escala realizada no início da década de 1960 em uma prisão norueguesa. Durante os dois anos de investigação, Mathiesen deparou-se com uma realidade profundamente distinta das suas expectativas, tendo presenciado, nas suas palavras, “muitas injustiças e ineficiência”. Foi justamente esse “ataque moral aos prisioneiros” que motivou o sociólogo a se comprometer com o estudo do cárcere e, posteriormente, com a defesa da sua extinção³².

Inserido no contexto da criminologia crítica radical, Mathiesen passa a analisar o sistema penal a partir de uma perspectiva “de baixo”, ressaltando que “olhando de

³¹ A respeito disso, ressalta: “No es poca cosa privar a alguien de su libertad. El solo hecho de estar encerrado, de no poder ir y venir, al aire libre, a donde nos plazca, de no poder encontrar a quien tenemos ganas de encontrar, ¿no es esto, de suyo, un mal extremadamente penoso? El encarcelamiento es esto, desde luego. Pero es también un castigo corporal. Se dice que los castigos corporales han sido abolidos, pero no es verdad. He ahí la prisión, que degrada la incolumidad corporal: la privación de aire, de sol, de luz, de espacio, el confinamiento entre cuatro muros estrechos, el paseo entre rejas, la promiscuidad con compañeros no deseados, en condiciones sanitarias humillantes, el olor, el color de la prisión, las comidas siempre frías, en que predominan las féculas hervidas (no es por azar que las caries dentarias y las molestias digestivas se suceden entre todos los detenidos); tales sufrimientos físicos implican una lesión corporal que deteriora lentamente”. HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *op. cit.*, p. 49-50.

³² MATHIESEN, Thomas. **Thomas Mathiesen, Professor of Sociology of Law at University of Oslo.** Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=y5vOhwMsWJI&t=552s>> 00:40 – 04:45, Acesso em 30 de março de 2026.

baixo, a lei tem uma aparência diferente de quando se olha de cima”³³. A partir dessa inversão de perspectiva, torna-se possível identificar e denunciar as contradições e falhas do sistema.

6.2. *Os escudos protetores da prisão*³⁴

Para Mathiesen, as inconsistências do Sistema Penal são tantas e tão graves que, se fossem conhecidas pela população, o sistema sequer conseguiria se sustentar. Entretanto, toda a irracionalidade que circunde o cárcere e o sistema de penas é escondida, em um dos segredos que o criminólogo considera o mais bem escondido da humanidade, por conta de três camadas de proteção existentes: os administradores do sistema, os cientistas sociais e os meios de comunicação em massa.

Na primeira camada aparecem os Administradores do Sistema de Controle Criminal que, embora convivam pessoal e cotidianamente com as falhas existentes, mantêm-se em silêncio porque integram o próprio sistema, sendo praticamente impossível posicionar-se contra algo do qual se faz parte, principalmente diante de todos os ideais de disciplina que desde logo são ensinados aos membros do sistema.

Na segunda camada, Mathiesen critica o posicionamento dos Cientistas Sociais que, por serem intelectuais e pesquisadores, mais do que quaisquer outros deveriam discutir e criticar o Sistema, porque o conhecem e sabem de todas as suas mazelas. Ao invés disso, mantêm-se silentes e, nas poucas oportunidades em que falam, externalizam de forma superficial e insuficiente.

Por fim, a terceira e última camada responsável pela manutenção do segredo da irracionalidade do Sistema é, também, a mais importante - por ser a que consegue produzir reflexos de maior impacto na realidade: os meios de comunicação de massa. Eles, responsáveis por repassar todas as informações à comunidade, são capazes de moldar, distorcer, omitir e acrescentar informações, da forma que lhes for mais conveniente. O poder desta camada é tanto, que torna-se capaz de influenciar até mesmo nos representantes das camadas anteriores, determinando a maneira como a

³³ MATHIESEN, Thomas. **Thomas Mathiesen, Professor of Sociology of Law at University of Oslo.** Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=y5vOhwMsWJI&t=552s>> 07:10 – 07:15, Acesso em 30 de março de 2026.

³⁴ MATHIESEN, Thomas. **A caminho do século XXI - Abolição, um sonho impossível?**, in Verve, nº 4, 2003, pp. 80-111, p. 99-103.

sociedade terá acesso à informação e, conseqüentemente, como irá pensar a respeito do que ocorre no mundo.

No que se refere ao papel da imprensa na construção da percepção social acerca do cárcere, Mathiesen sustenta que, embora haja ampla circulação de informações sobre a realidade prisional, tais conteúdos são, em regra, transmitidos de forma “fria e seca”, o que impede o desenvolvimento de uma compreensão crítica por parte da sociedade. Segundo o autor, na medida em que essa capacidade racional for efetivamente mobilizada, tornar-se-á evidente que a prisão, longe de contribuir para a segurança coletiva, opera no sentido de produzir maior periculosidade social, na medida em que os indivíduos, para sobreviverem ao ambiente carcerário, são frequentemente compelidos a internalizar e reproduzir dinâmicas de violência³⁵.

6.3. *A irracionalidade do sistema*³⁶

Apesar dessas camadas de proteção, Mathiesen sustenta que o sistema penal apresenta fragilidades estruturais que, em algum momento, tendem a se revelar. Para ilustrar essa ideia, recorre à metáfora de um “gigante com pés de barro”: embora aparente solidez, o sistema possui fundamentos frágeis, que comprometem sua sustentação.

A irracionalidade do cárcere constitui, nesse sentido, seu principal ponto de vulnerabilidade. A pena, embora se proponha a cumprir múltiplas finalidades, revela-se incapaz de realizar qualquer uma delas de forma efetiva.

Essa dificuldade de percepção por parte da sociedade não é inédita. Ao longo da história, diversos sistemas extremamente poderosos e considerados legítimos em seu tempo - como o Império Romano, a caça às bruxas na Inquisição e o modelo escravagista - foram posteriormente superados, justamente em razão de suas contradições internas.

A partir das ideias de Scheerer, Mathiesen sustenta que transformações sociais significativas frequentemente são inicialmente consideradas utópicas ou inviáveis, até que, em determinado momento histórico, se concretizam³⁷. Assim, a abolição do

³⁵ MATHIESEN, Thomas. 2003, *op. cit.*, p. 95.

³⁶ *Ibidem*, p. 89-90.

³⁷ SCHEERER, Sebastian. **Towards abolitionism in Contemporary Crisis**, 1986, p. 7, *Apud* MATHIESEN, Thomas. 2003, *op. cit.*, p. 82.

sistema penal não deve ser vista como mera utopia, mas como possibilidade histórica mais ou menos distante, a depender de cada sociedade.

Com base nesse horizonte, Mathiesen parte da análise das finalidades das penas, que em grande medida sustentam o Direito Penal como um todo, para demonstrar que nenhuma delas é cumprida e tampouco chega-se perto de alcançá-las. Nesse sentido, embora o criminólogo não esteja restrito ao formalismo jurídico da dogmática e conceitos penais, escolhe partir das funções da pena (sob a perspectiva de prevenção e retribuição) para, em suas palavras, explicitar o que seria esperado das penas e em que medida estes objetivos não vêm sendo logrados.

7. REABILITAÇÃO³⁸

O objetivo da reabilitação, tal como delineado por Mathiesen, encontra correspondência direta com a função preventiva especial positiva da pena. Nessa perspectiva, a sanção penal seria o instrumento por meio do qual o transgressor é regenerado e preparado para o retorno ao convívio social. O autor analisa essa finalidade sob duas dimensões complementares.

A primeira perspectiva é a da *palavra*. Nesse âmbito, “reabilitar” significaria restaurar o indivíduo à condição anterior ao delito, reintegrando-o à sua dignidade pretérita e aos privilégios sociais anteriormente desfrutados, com a consequente restituição de sua honra³⁹.

No que diz respeito à perspectiva da *ideologia* que sustenta a instituição prisional, Mathiesen observa que a crença no cárcere como mecanismo de reabilitação acompanha historicamente a própria existência da prisão. Sob o argumento de corrigir uma suposta “falha moral” do sujeito, o sistema o retira do meio social e o submete ao ambiente prisional. Nesse contexto, o trabalho emerge como instrumento central de dignificação, de modo que aqueles que se engajam em atividades laborais no cárcere tendem a ser melhor avaliados e, eventualmente, a obter antecipação de benefícios.

Ao citar Kjeld Bugge, Mathiesen evidencia o pensamento dominante em meados do século XX⁴⁰, segundo o qual os presos, concebidos como indivíduos indigentes, deveriam ser educados para garantir sua subsistência após a libertação.

³⁸ MATHIESEN, Thomas. 2003, *op. cit.*, p. 90

³⁹ MATHIESEN, Thomas. **Prison On Trial**. 3rd edition. Winchester UK: Waterside Press, 2006, p. 27.

⁴⁰ Em 1969, mais precisamente.

Assim, homens e jovens infratores seriam preparados para atividades comerciais, enquanto mulheres e meninas deveriam ser instruídas em tarefas domésticas, como fiar, tecer, tricotar e administrar um lar, visando sua inserção como trabalhadoras domésticas ou sua preparação para o casamento (com o recebimento do dote)⁴¹. Para além da evidente carga de gênero presente nesse discurso, importa destacar a ideologia subjacente, que atribui ao trabalho um papel quase exclusivo como via legítima de reabilitação.

Posteriormente, à centralidade do trabalho somou-se a educação como instrumento ressocializador⁴². Em tese, o acesso à alfabetização, à leitura e a cursos diversos representaria um campo privilegiado para a afirmação da dimensão humanizadora da pena. Contudo, na prática, observa-se que tais iniciativas ocupam posição secundária, sendo frequentemente negligenciadas diante de obstáculos mínimos, o que revela a baixa prioridade atribuída a essa finalidade no âmbito do sistema penal.

Por fim, “moral” e “disciplina” completariam os quatro pilares da ideologia reabilitadora do cárcere. Todavia, como ressalta Mathiesen, trata-se de uma construção mais normativa do que empírica. Os estudos realizados indicam que a prisão atua, em realidade, em sentido inverso, promovendo a “desabilitação” do indivíduo, ao excluí-lo do convívio social e intensificar sua ruptura com a sociedade⁴³. Isso ocorre porque, embora o sistema se legitime sob o discurso de proteção do detido, na prática prevalece a lógica de manutenção da ordem interna do cárcere. Assim, sempre que houver conflito entre os interesses institucionais e o bem-estar do preso, evidenciar-se-á a inconsistência do discurso reabilitador.

8. ARGUMENTOS DE PREVENÇÃO GERAL⁴⁴

No que concerne à prevenção geral, Mathiesen analisa os efeitos da pena sobre a coletividade, partindo da premissa de que a punição serviria como fator de dissuasão para potenciais infratores. Tal concepção funda-se na ideia de que a sanção penal desempenha uma função de “educação moral” e formação de hábitos sociais,

⁴¹ Bugge, 1969, p. 127, *apud* MATHIESEN, Thomas, 2006, *op. cit.*, p. 30.

⁴² MATHIESEN, Thomas, 2006, *op. cit.*, p. 35-36.

⁴³ *Ibidem*, p. 46-53.

⁴⁴ MATHIESEN, Thomas. 2003, *op. cit.*, p. 91-93

profundamente enraizada na tradição histórica, a ponto de raramente ser questionada em sua efetividade⁴⁵.

Com o intuito de problematizar essa premissa, o autor apresenta dois argumentos centrais. O primeiro, de caráter mais moderado, consiste em apontar a ausência de evidências sólidas acerca da relevância da pena aplicada a terceiros na formação das decisões individuais⁴⁶. Nesse sentido, fatores de natureza política, econômica e social revelam-se significativamente mais determinantes do comportamento humano do que a mera observação da punição alheia.

O segundo argumento, de caráter mais radical, exige uma análise mais aprofundada. Parte-se da compreensão da pena como um mecanismo comunicativo, por meio do qual o Estado transmite três mensagens fundamentais⁴⁷: (i) o crime não compensa, dada a sanção correspondente (dissuasão); (ii) determinadas condutas devem ser evitadas por serem moralmente reprováveis (formação de conduta); e (iii) é necessário internalizar hábitos de conformidade normativa (formação de hábito).

Para que essa comunicação se efetive, o Estado estrutura um complexo aparato institucional - composto por forças policiais, magistratura, Ministério Público, sistema penitenciário, entre outros - que atua como veículo dessa mensagem. A punição, aqui, constitui apenas um dos instrumentos dessa engrenagem comunicativa, e é justamente a partir desta ideia que Mathiesen começa suas reflexões.

Se a sanção é compreendida como comunicação, torna-se imprescindível analisar tanto o emissor quanto o receptor da mensagem. Diversos estudos empíricos indicam que os efeitos preventivos gerais são, na melhor das hipóteses, mínimos. Em outras palavras, a mensagem estatal não alcança adequadamente seus destinatários. Paradoxalmente, os grupos mais vulneráveis à prática delitiva tendem a não internalizar esse “recado”, ao passo que aqueles que, por questões sociais, históricas e financeiras, não estão tão propensos à criminalidade, acabam, eles sim, permanecendo conformes à norma.

Para explicar esse fenômeno, Mathiesen sustenta que a falha comunicativa decorre do foco excessivo na *severidade* da pena, quando, para os grupos mais expostos à criminalidade, o elemento decisivo é a *probabilidade* concreta de punição. Em contextos marcados pela convivência cotidiana com a criminalidade, a sanção é

⁴⁵ MATHIESEN, Thomas. 2006, *op. cit.*, p. 55.

⁴⁶ MATHIESEN, Thomas. 2003, *op. cit.*, p. 91.

⁴⁷ MATHIESEN, Thomas. 2006, *op. cit.*, p. 65.

percebida como um evento contingente, sujeito à lógica do acaso: alguns são punidos, outros não. Nessa lógica, a intensidade da pena torna-se irrelevante diante da incerteza quanto à sua efetiva aplicação.

Dessa forma, conclui-se que o problema central não reside na gravidade da sanção, mas na sua imprevisibilidade. A comunicação falha, e a mensagem estatal chega de forma distorcida aos seus destinatários. Nesse cenário, como observa Mathiesen, o que surpreende não é o fato do “recado” possuir efeitos mínimos, mas sim “a persistente crença política em tal método de comunicação primário”⁴⁸.

9. INTIMIDAÇÃO DO INDIVÍDUO⁴⁹

A intimidação do indivíduo insere-se no âmbito das chamadas “teorias da incapacitação”, ao lado da interdição do transgressor, e guarda correspondência com a prevenção especial negativa. Parte-se da premissa de que a pena, ao produzir temor, impediria a reincidência.

Mathiesen problematiza essa lógica a partir de dois eixos principais: a precisão e os princípios. No que tange à precisão⁵⁰, evidencia-se a impossibilidade de prever, com segurança, quais indivíduos voltarão a delinquir. Ainda que certos perfis indiquem maior propensão à reincidência, trata-se sempre de probabilidades, nunca de certezas.

No plano principiológico⁵¹, emerge o problema dos “falsos positivos”, isto é, indivíduos que seriam submetidos à privação de liberdade sem representarem efetivo perigo, em nome da contenção de um número reduzido de infratores potencialmente reincidentes.

Essa abordagem compromete os fundamentos do Direito Penal ao deslocar o foco do fato praticado para prognoses futuras e características pessoais do agente. Trata-se, em última análise, de uma tentativa de antecipação do delito, fundada em critérios incertos e potencialmente arbitrários.

Além disso, a realidade empírica oferece um argumento contundente: se a pena fosse eficaz na prevenção da reincidência, os índices correspondentes seriam significativamente reduzidos - o que não se verifica na prática.

⁴⁸ MATHIESEN, Thomas. 2003, *op. cit.*, p. 93.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 90-91.

⁵⁰ MATHIESEN, Thomas. 2006, *op. cit.*, p. 86-87.

⁵¹ *Ibidem*, p. 87-89.

10. INTERDIÇÃO DOS TRANSGRESSORES⁵²

A interdição configura outra expressão das teorias de incapacitação, voltada à prevenção especial negativa, e consiste no afastamento do transgressor do convívio social para impedir a prática de novos delitos. Segundo Mathiesen, pode assumir modalidades coletiva ou seletiva.

Na sua vertente coletiva, sustenta-se que o encarceramento em massa de categorias inteiras consideradas de risco constituiria uma estratégia eficaz para a redução dos índices de criminalidade. Parte-se da premissa de que, ao retirar de circulação todos os indivíduos pertencentes a determinado grupo (como reincidentes ou autores de crimes graves) por períodos prolongados, produzir-se-ia um efeito incapacitante suficiente para eliminar, ao menos temporariamente, essas formas de criminalidade⁵³. Contudo, a experiência empírica revela a fragilidade dessa hipótese. Pesquisa realizada entre 1973 e 1982 demonstrou que, embora a população carcerária dos Estados Unidos tenha duplicado no período, as taxas de criminalidade permaneceram estáveis⁵⁴. Em outras palavras, se a interdição coletiva fosse efetiva, a neutralização de grupos inteiros deveria ter resultado em redução significativa dos delitos, o que não se verificou na prática.

Já na modalidade seletiva, busca-se identificar e neutralizar indivíduos especificamente considerados perigosos, por meio de sua exclusão do convívio social. Todavia, essa abordagem enfrenta obstáculos semelhantes aos observados nas teorias da intimidação. Em primeiro lugar, destaca-se a impossibilidade de prever com segurança quais sujeitos efetivamente representam risco futuro. Em segundo lugar, emerge o problema estrutural dos “falsos positivos”, isto é, a inevitável inclusão, no grupo dos neutralizados, de indivíduos que não apresentariam perigosidade concreta. Assim, a lógica da interdição seletiva, ao pretender antecipar comportamentos futuros com base em critérios incertos, acaba por legitimar restrições indevidas à liberdade, sob o pretexto de uma prevenção que não se sustenta empiricamente⁵⁵.

⁵² MATHIESEN, Thomas. 2003, *op. cit.*, p. 93-95.

⁵³ MATHIESEN, Thomas. 2006, *op. cit.*, p. 89-90.

⁵⁴ MATHIESEN, Thomas. 2003, *op. cit.*, p. 93.

⁵⁵ *Idem*.

11. “EQUILÍBRIO” DA JUSTIÇA

Por fim, Mathiesen aborda a ideia de “equilíbrio” da justiça, que possivelmente se aproxima das concepções retributivas da pena, ao tentar compensar o “mal” do crime por meio da imposição de um mal proporcional, concebendo a pena como instrumento de equalização.

Com o abandono das penas corporais e a consolidação da prisão, o tempo passou a ser utilizado como unidade de medida da sanção. A premissa subjacente é a de que o tempo é um recurso universal, homogêneo e mensurável, permitindo uma equivalência entre o delito e a punição⁵⁶.

Entretanto, tal premissa revela-se insustentável. O tempo, longe de ser uma variável objetiva, é experimentado de forma profundamente subjetiva. Fatores como condições materiais do cárcere, manutenção de vínculos familiares, acesso a postos de trabalho ou a vagas de ensino e características individuais influenciam decisivamente a percepção da pena.

Assim, embora a duração da sanção possa ser formalmente idêntica, seus efeitos concretos variam significativamente entre os indivíduos. Um período mais curto pode ser experimentado de forma mais gravosa do que uma pena mais longa, a depender das circunstâncias.

A falha estrutural desse modelo reside, portanto, na tentativa de comparar grandezas incomensuráveis: o crime e o tempo. Trata-se de realidades qualitativamente distintas, cuja equivalência é meramente aparente. Consequentemente, a balança jamais está equalizada e o pretendido equilíbrio jamais se concretiza, permanecendo como uma construção abstrata desprovida de correspondência prática⁵⁷.

11.1. *As perspectivas para o futuro*

A partir da análise das diferentes finalidades atribuídas à pena, Mathiesen conclui que o sistema penal, tal como estruturado, fracassou em seus próprios termos. A ausência de uma reação social mais contundente diante desse fracasso não decorreria de sua inexistência, mas sim de uma espécie de inércia coletiva, marcada pela falta de consciência crítica acerca da realidade que circunda o cárcere.

⁵⁶ MATHIESEN, Thomas. 2006, *op. cit.*, p. 136-137.

⁵⁷ MATHIESEN, Thomas. 2003, *op. cit.*, p. 95.

Como alternativa, o criminólogo propõe uma mudança paradigmática de enfoque. A estratégia historicamente adotada - consistente no recrudescimento da punição - mostra-se reiteradamente ineficaz. Nesse contexto, impõe-se o deslocamento do eixo de atenção do infrator para a vítima, mediante o fortalecimento de redes de apoio e de mecanismos de assistência àqueles que efetivamente suportam os efeitos da criminalidade⁵⁸.

No que se refere ao tratamento do delinquente, Mathiesen sustenta que, diante das evidentes distorções do sistema punitivo, seria mais racional redirecionar os recursos atualmente destinados à manutenção do cárcere para outras áreas de intervenção estatal. Investimentos em educação básica, saúde, geração de emprego, capacitação profissional, políticas informacionais e programas de tratamento para dependência química revelam-se potencialmente mais eficazes na mitigação das causas estruturais da criminalidade⁵⁹. É inegável que tais medidas demandariam aportes financeiros significativos; contudo, considerando os elevados custos do sistema prisional e a baixa efetividade de seus resultados, mostra-se não apenas razoável, mas necessária, a reorientação das prioridades orçamentárias.

A implementação dessa transformação não se dará de forma imediata, sobretudo em razão da resistência cultural de uma sociedade historicamente habituada ao paradigma punitivo. Ainda assim, a mudança exige um ponto de partida. Nesse sentido, Mathiesen propõe a progressiva abolição do sistema penal nos moldes atualmente existentes, admitindo, em caráter residual, a possibilidade de formas alternativas de contenção para situações extremas em que não haja outra solução viável⁶⁰.

⁵⁸ Lista resumida de medidas de apoio às vítimas, de diversas formas: compensação econômica (do Estado) quando isso for pertinente, um sistema de seguro simplificado, apoio simbólico em situações de luto e pesar, abrigos para onde levar as pessoas quando necessitarem de proteção, centros de apoio para mulheres espancadas, solução de conflitos quando isso for possível, e assim por diante. *Ibidem*, p. 96.

⁵⁹ Para Mathiesen, a mudança com relação à política de drogas é possivelmente a mais importante, pois atualmente é o maior meio de encarceramento de pessoas que, sem o vício, não representariam qualquer perigo. Assim, é urgente a necessidade de legalizar e regulamentar o uso de entorpecentes, possibilitando tratamento aos que assim desejarem e retirando do cárcere centenas de milhares de pessoas. MATHIESEN, Thomas. 2003, *op. cit.*, p. 97.

⁶⁰ *Idem*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que um determinado modelo institucional se justifique, é necessário que seja capaz de atingir, ao menos em alguma medida, os objetivos que motivaram a sua criação. Ainda que tais finalidades não sejam plenamente alcançadas, seria possível sustentar sua legitimidade caso produzisse efeitos socialmente relevantes e positivos. No entanto, no que se refere ao sistema penal contemporâneo, observa-se um cenário de crescente tensionamento entre suas promessas teóricas e seus resultados práticos.

De fato, a pena privativa de liberdade, tal como aplicada, apresenta limitações significativas no cumprimento das funções que lhe são atribuídas, ao mesmo tempo em que produz efeitos colaterais relevantes, como a estigmatização, a exclusão social e elevados índices de reincidência. Isso não significa, contudo, que o Direito Penal deva ser simplesmente descartado, mas impõe a necessidade de uma reflexão crítica acerca de seus limites e de sua real capacidade de resposta ao fenômeno da criminalidade.

Nesse contexto, é importante reconhecer que o Direito Penal, tal como o conhecemos hoje, frequentemente se apresenta como a única solução possível diante do crime. Essa percepção, entretanto, não decorre de uma inevitabilidade natural, mas sim de uma construção histórica e social. O Direito, enquanto produto da sociedade, transforma-se à medida que as próprias estruturas sociais se modificam. Assim, a centralidade do modelo punitivo não deve ser compreendida como definitiva ou imutável, mas como contingente e, portanto, passível de revisão.

É justamente nesse ponto que a contribuição de Mathiesen se mostra relevante. Ao evidenciar as fragilidades do sistema penal e questionar suas bases de legitimidade, o autor não apenas critica o modelo vigente, mas também convida à reflexão sobre alternativas possíveis, como a reorientação de políticas públicas e a redução da centralidade do cárcere. Suas propostas, ainda que possam parecer ambiciosas, cumprem o papel fundamental de ampliar o horizonte de debate e de desafiar a naturalização do paradigma punitivo.

Dessa forma, mais do que oferecer respostas definitivas, a análise desenvolvida ao longo deste trabalho sugere a necessidade de abertura para novos caminhos. A crítica ao sistema penal não implica necessariamente sua rejeição absoluta, mas demanda a construção de modelos mais eficazes, proporcionais e

alinhados às transformações sociais contemporâneas. Em última análise, trata-se de reconhecer que, se o Direito é uma construção humana, também deve ser capaz de se reinventar diante das suas próprias insuficiências.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. *Criminologia e Dogmática Penal: passado e futuro do modelo integral da ciência penal*. 1981. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/21983660/1981-alessandro-baratta---criminologia-e-dogmatica-penal---passado-e-futuro-do-m>>. Acesso em: 30 mar. 2026.
- BENTHAM, Jeremias. *Teoria das penas legais e tratado dos sofismas políticos*. 1. ed. São Paulo: Edições Cultura, 1943.
- BOTTKE, Wilfried. La actual discusión sobre las finalidades de las penas. In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús María (Ed.). *Política criminal y nuevo Derecho penal. L.H. a Claus Roxin*. Barcelona: Bosch, 1997. p. 41-71.
- CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; CARMONA, Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli. Prevenção especial negativa da pena: o terreno fértil para a implementação e difusão da lógica atuarial no subsistema jurídico-penal. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 1, p. 114-127, abr. 2018.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal: parte geral*. Tomo 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais de direito penal revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- DIETER, Maurício Stegemann. *Política Criminal Atuarial: a Criminologia do fim da história*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- DIETER, Maurício. Sociedade Black Mirror: Ódio, Vingança e Punição. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=e9mLWHjwEao>>. Acesso em: 30 mar. 2026.
- HASSEMER, Winfried. ¿Por qué y con qué fin se aplican las penas? (Sentido y fin de la sanción penal). *Revista de Derecho Penal y Criminología*, 2ª Época, n. 3, p. 317-331, 1999.
- HASSEMER, Winfried. Contra el abolicionismo: acerca del porqué no se debería suprimir el derecho penal. Disponível em: <<http://www.cienciaspenales.net/files/2016/07/36hassemer.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2026.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Sistema Penal y Seguridad Ciudadana: hacia una alternativa*. Barcelona: Editorial Ariel, 1984.

MARTINSON, Robert. What works? Questions and answers about prison reform. Disponível em: <<https://gwern.net/doc/sociology/1974-martinson.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2026.

MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI – Abolição, um sonho impossível? *Verve*, n. 4, p. 80-111, 2003.

MATHIESEN, Thomas. *Prison On Trial*. 3rd ed. Winchester, UK: Waterside Press, 2006.

MATHIESEN, Thomas. Thomas Mathiesen, Professor of Sociology of Law at University of Oslo. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=y5vOhwMsWJI&t=552s>>. Acesso em: 30 mar. 2026.

PARMELEE, Maurice. *Criminology*. New York: The Macmillan Company, 1918.

PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. Os fins das penas e as práticas judiciais – algumas questões. 2001. Disponível em: <http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CRIMINAL/OS%20FINS%20DAS%20PENAS_PRATICA%20JUDICIALIA.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2026.

PELÁEZ, Michelangelo. *Introdução ao estudo da Criminologia*. Coimbra: Coimbra Editora LTDA, 1974.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Critério de Escolha das Penas de Substituição no Código Penal Português. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, número especial «Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia». Coimbra, 1988.

ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general. Tomo I: Fundamentos. La estructura de la teoría del delito*. Traducción de la 2ª edición alemana e notas por Diego-Manuel Luzon Peña, Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. Problemas atuais da política criminal. *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*, ano 2, n. 4, p. 11-18, set./dez. 2001.

ROXIN, Claus. Tem futuro o Direito Penal? *Revista dos Tribunais*, ano 90, v. 790, p. 459-474, ago. 2001.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia Radical*. 3. ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A Criminologia Crítica e a Reforma da Legislação Penal. Apresentação na XIX Conferência Nacional dos Advogados/OAB. Florianópolis, 2005. Tântalo e seu terrível castigo. Disponível em: <<https://mitologiagrega.net.br/tantalo-e-seu-terrivel-castigo/>>. Acesso em: 30 mar. 2026.